



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021020521

Decisão N.: PL/RS- 394/2022

Sessão: Plenária Ordinária n.º 1.833

Data: 18 de novembro de 2022.

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

Referência: Processo n.º 2021020521

Ementa: Conhece o recurso do autuado para, no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por AVER ORIENTADO, ATRAVÉS DE PREPOSTO SEU, USO (MENCIONAR NOME DO PRODUTO E QUANTIDADE) PARA (MENCIONAR O NOME DO ADQUIRENTE E ENDEREÇO), CONFORME VERIFICADO NESSA DATA ATRAVÉS DA (MENCIONAR NOTA FISCAL, Nº, SÉRIE E DATA), EM FACE DA INEXISTÊNCIA DO RECEITUÁRIO AGRONÔMICO QUE O DEVE PRECEDER, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 6ª Reunião do ano de 2022, transcorrida no dia 18 de novembro de 2022, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro relator, **Adalberto Gularte Schafer**, nos seguintes termos: Considerando que a prestação de serviços nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia são atribuição dos profissionais habilitados, conforme art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966; Considerando que a recomendação de agrotóxicos é uma típica prestação de serviços na área de agronomia, cuja competência para a sua fiscalização é dos Creas; Considerando que a orientação técnica sobre o uso de agrotóxicos é atribuição dos profissionais engenheiros agrônomos e técnicos de nível médio da área agropecuária, conforme estabelecido nos normativos que regem o exercício profissional nessa atividade técnica; Considerando que o(s) referido(s) profissional(ais) ao prestar(em) serviço aos clientes da pessoa jurídica, na condição de sócio/preposto, faz(em) em nome dessa; Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, no seu art. 59 estabelece: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que a Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980, ao definir a obrigatoriedade

de registro das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º estabelece: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, no seu art. 6º, alínea "a", enquadra no exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Decreto nº 4.074/2002, que ao regulamentar a Lei nº 7.802 de 11 de novembro de 1989, no tocante ao registro de pessoas físicas e jurídicas que comercializam agrotóxicos, estabelece, no § 2º do art. 37, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado para o funcionamento desses estabelecimentos comerciais; Considerando que o Confea ao analisar a questão de registro de firmas comerciais, em recurso interposto por empresa do Estado do Mato Grosso, manifestou, através da Decisão PL-0734/2002, que se a empresa comercial prestar assistência técnica aos produtores da região como estratégia de comércio, caracteriza-se o exercício de atividade no âmbito da agronomia, estabelecendo-se a condição legal para exigência do registro da empresa; Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que, em se tratando de questão ligada à saúde pública, o registro da pessoa jurídica e a participação do profissional habilitado se mostram indispensáveis, principalmente pelo fato desses produtos químicos, na maioria das vezes, serem altamente tóxicos, sua recomendação, manejo e aplicação na lavoura devem ser orientados por profissionais, os mais qualificados possíveis, que tenham conhecimento sobre a composição desses produtos; a quantidade recomendada; a legislação que regula o seu uso; os efeitos que produz sobre os fatores ambientais; os métodos de armazenamento e transporte; o controle de pragas e doenças, enfim o modo de sua utilização que de forma inadequada, pode provocar danos irreparáveis ao meio ambiente, à saúde do usuário e da população em geral. **Voto:** Da análise da documentação apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir a Autuação, haja vista que a notificada exerce atividades de recomendação de agrotóxicos através do seu sócio/preposto, que estão abrangidas pela área de fiscalização do Crea, sem, no entanto possuir registro, contrariando o que dispõe o art. 59, "caput", da Lei nº 5.194, de 1966, antes citada. Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 1966, prosseguindo o processo até o pagamento da dívida atualizada. O(a) Autuado(a) deverá providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho. **Presidiu a votação a Presidente do Crea-RS, Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter.** Votaram favoravelmente os conselheiros: Adalberto Gularte Schäfer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Vieira Bonatto, Denise Petrolino Carvalho, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Dorli Pereira da Silva, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Reisdorfer, Isabel Pitta Klein, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Pelisoli Holz, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antônio Machado, Nelson Agostinho Burille, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Rosa da Silva, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Talles Soares Rosa, Tiago Pich Garcia, Vinícius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Airton José Monteiro, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Gustavo Gottert Knies, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Leonardo Gonçalves Cera, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Aurélio dos Santos Caminha Junior,

Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Sandro Donato Pavanatto Cerentini e Ubiratan Oro.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 30/12/2022, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Chefe de Núcleo**, em 03/01/2023, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 03/01/2023, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1362709** e o código CRC **D59D3923**.